

ENTRADA

Palmas: 02 JUN. 2026

Ass. de Func. COASP



DIRLEG-AL

Fls. 02

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 09/06/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2026

Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de Promoção da Saúde Ocular e de Prevenção e Conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de promoção da saúde ocular e de prevenção e conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, com caráter educativo, preventivo e orientativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se cegueira evitável e agravos oculares preveníveis aqueles decorrentes, entre outras causas, de:

- I – catarata não tratada;
- II – glaucoma não diagnosticado ou sem acompanhamento adequado;
- III – retinopatia diabética;
- IV – degeneração macular relacionada à idade; e
- V – outras patologias passíveis de diagnóstico precoce e manejo oportuno.

Art. 3º Considera-se Síndrome do Olho Seco, também denominada Doença do Olho Seco ou Ceratoconjuntivite Seca, a disfunção multifatorial da superfície ocular caracterizada pela lubrificação insuficiente dos olhos, decorrente da diminuição da quantidade ou da alteração da qualidade da lágrima, nos termos das diretrizes médicas reconhecidas pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO e pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – promover a disseminação de informações sobre fatores de risco relacionados à perda visual;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II – incentivar a realização de avaliação oftalmológica periódica, conforme protocolos clínicos vigentes no Sistema Único de Saúde – SUS;

III – estimular a integração entre as ações da Atenção Primária à Saúde e os serviços especializados, visando à identificação precoce de alterações visuais;

IV – fomentar ações educativas voltadas à prevenção de quedas associadas à baixa acuidade visual;

V – promover orientação sobre autocuidado, uso adequado de medicação ocular e acompanhamento contínuo;

VI – estimular, de forma orientativa, a qualificação de profissionais da saúde quanto à identificação precoce de fatores de risco para perda visual;

VII – incentivar campanhas educativas sobre saúde ocular em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários; e

VIII – estimular ações integradas entre os órgãos estaduais de saúde, educação e assistência social para promoção da saúde ocular da população.

Art. 5º São considerados fatores de risco associados à cegueira evitável, aos agravos oculares preveníveis e à Síndrome do Olho Seco, em especial:

I – o envelhecimento, especialmente como fator predisponente para catarata, glaucoma e degeneração macular relacionada à idade;

II – o diabetes mellitus, em razão do risco de desenvolvimento de retinopatia diabética;

III – o glaucoma não diagnosticado ou sem acompanhamento adequado, em virtude de sua evolução silenciosa e potencial de perda visual irreversível;

IV – a catarata não tratada ou não submetida a manejo oportuno, considerada uma das principais causas de cegueira reversível;

V – o uso inadequado ou excessivo de medicamentos oculares, inclusive colírios, capaz de agravar patologias preexistentes;

VI – doenças sistêmicas e autoimunes associadas a inflamações oculares crônicas e alterações estruturais da visão;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 04
PMSB

VII – fatores ambientais e ocupacionais, tais como exposição à poluição, baixa umidade do ar, radiação solar sem proteção adequada e uso prolongado de dispositivos eletrônicos;

VIII – deficiência de vitamina A, associada à xeroftalmia e ao comprometimento da integridade corneana; e

IX – a ausência de acompanhamento oftalmológico periódico, dificultando o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno.

Parágrafo único - A identificação e o monitoramento dos fatores de risco previstos neste artigo constituem medidas essenciais para a prevenção da perda visual irreversível.

Art. 6º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como objetivo orientar e conscientizar a população sobre a prevenção das doenças que causam cegueira evitável e o manejo da Síndrome do Olho Seco, compreendendo, entre outras ações de caráter educativo:

I – incentivar a busca por avaliação oftalmológica periódica para detecção precoce de doenças oculares;

II – divulgar informações sobre hábitos saudáveis relacionados à saúde ocular, especialmente quanto ao uso prolongado de telas eletrônicas, condições ambientais, hidratação e proteção dos olhos;

III – promover a disseminação de conhecimento sobre fatores de risco associados às doenças oculares e à Síndrome do Olho Seco;

IV – estimular, de forma orientativa, a qualificação de profissionais da saúde quanto à identificação e orientação inicial sobre a cegueira evitável e a Síndrome do Olho Seco; e

V – incentivar ações de orientação voltadas à população idosa e às pessoas com doenças crônicas associadas ao risco de perda visual.

Art. 7º No mês de julho, em alusão à campanha Julho Turquesa, poderão ser incentivadas ações educativas voltadas à conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, tais como:

I – campanhas educativas e informativas;

II – estímulo à realização de palestras, seminários e atividades educativas sobre saúde ocular, em parceria com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais da área;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



III – divulgação de informativos em canais físicos e virtuais sobre prevenção, sintomas e tratamento do Olho Seco;

IV – incentivo à articulação com instituições públicas e privadas para ações de orientação em saúde ocular, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa; e

V – iluminação simbólica de prédios ou monumentos públicos, na cor turquesa, como forma de apoio institucional à campanha.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, universidades, entidades médicas e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de Promoção da Saúde Ocular e de Prevenção e Conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, visando fortalecer ações educativas, preventivas e orientativas relacionadas à saúde visual da população tocaninense.

Como idealizador do **PROJETO OLHAR ATENTO** - Ação desenvolvida para levar esperança, dignidade e qualidade de vida a quem aguardava há anos por atendimento oftalmológico. É uma iniciativa que garante bem estar à população, especialmente para pessoas que aguardam há anos por procedimentos oftalmológicos. O projeto busca reduzir a fila de espera e devolver a visão e a autonomia a dezenas de pacientes.

Neste contexto, a visão é um dos sentidos mais relevantes para a autonomia, inclusão social, desenvolvimento humano. Entretanto, milhões de pessoas convivem com doenças oculares que poderiam ser evitadas, controladas ou tratadas adequadamente mediante diagnóstico precoce, acompanhamento regular e acesso à informação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-A:
Fls. 06
PMS

Entre as principais causas de cegueira evitável encontram-se a catarata, o glaucoma, a retinopatia diabética e a degeneração macular relacionada à idade, enfermidades que, quando diagnosticadas em estágio inicial, possuem maiores possibilidades de controle terapêutico e preservação da capacidade visual.

Observa-se ainda o crescimento significativo dos casos relacionados à Síndrome do Olho Seco, condição multifatorial freqüentemente associada ao envelhecimento, uso excessivo de dispositivos eletrônicos, exposição prolongada a ambientes climatizados, poluição atmosférica, baixa umidade do ar e doenças sistêmicas.

A Síndrome do Olho Seco provoca desconforto ocular, irritação, sensação de areia nos olhos, vermelhidão, fadiga visual e, em casos mais graves, pode ocasionar lesões na superfície ocular e comprometimento da qualidade de vida do paciente.

Assim, o projeto busca promover conscientização coletiva acerca da importância do acompanhamento oftalmológico periódico, da adoção de hábitos preventivos e da disseminação de informações qualificadas sobre saúde ocular.

Importante destacar que a matéria possui natureza eminentemente educativa, programática e orientativa, não impondo criação obrigatória de estruturas administrativas ou despesas específicas ao Poder Executivo, observando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de administração.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativas.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, junho de 2026.



Eduardo Fortes
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 07
PMS



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P72fd45f5e4c114b6d3e19b94d72b3a4bK16543

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira Evitável, de Promoção da Saúde Ocular e de Prevenção e Conscientização sobre a Síndrome do Olho Seco, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Data de Envio: **02/06/2026 10:31:50**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO FORTES

